



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011904-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante/paciente VÍTOR ALVES BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Vítor Alves Barreto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 0011904-46.2025.8.26.0000

Comarca de Taubaté

Paciente/Impetrante: Vítor Alves Barreto

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.605

HABEAS CORPUS - PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJAM ESTENDIDOS AO PACIENTE/IMPETRANTE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE BENEFICIOU O CORRÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 580, DO CPP (FL. 08).

CASO EM QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE, O QUAL JÁ FOI DECIDIDO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TENDO, INCLUSIVE, TRANSITADO EM JULGADO, DAÍ PORQUE INDEVIDA A APRECIÇÃO DO PEDIDO NESTA CORTE, POR SE TRATAR DA PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA.

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ..

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Vítor Alves Barreto, em causa própria, apontando o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Taubaté como autoridade coatora.

Aduz o paciente/impetrante que sofre constrangimento ilegal, alegando que o v. Acórdão pelo qual foi reformada a sentença de Primeiro Grau em seu desfavor, se deu com fundamentação contrária “ao texto expreso de lei” (fl. 02), tendo beneficiado o corréu ao reduzir a sua reprimenda corporal, o que não ocorreu com o suplicante (fl. 05), entretanto a situação de ambos é idêntica, a demonstrar que também faria ele jus a citada redução (fl. 05).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para que lhe seja estendida a decisão que beneficiou o corréu, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal (fl. 08) (fls. 01/08).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto a ordem há que ser indeferida liminarmente, vez que descabido o remédio heroico para análise da matéria ventilada na inicial.

Isso porque o inconformismo exposto pelo paciente/impetrante se volta contra decisão prolatada neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante de tal, não há como ser apreciado o pleito, vez que esta Câmara é, em tese, a própria autoridade coatora, portanto, carece de competência para julgar o pedido, razão pela qual o ajuizamento do *writ* com tal endereçamento se mostra indevido.

Nesse diapasão: - **“Somente é competente para conhecer do pedido de *habeas corpus* a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de que provier a coação, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo igual.”** (TJSP – RT 533/309)

Demais, é certo que, uma vez transitado em julgado o v. Acórdão (fls. 539/541), tal só poderá ser atacado por meio de revisão criminal, pois a via sumária e urgente de *habeas corpus* não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória, discutindo-se fatos e questões de direito que já foram revistos em sede de apelação, tendo em vista seus estritos limites de cognição, na medida em que já há decisão condenatória definitiva.

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido ***in limine***, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno desta Egrégia Corte.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal ou abuso a ensejar o presente remédio constitucional.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Vítor Alves Barreto**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR